



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.328 - RS (2010/0194319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da ilegitimidade da Companhia Elétrica para responder à ação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

3. Inviável a análise da prescrição vintenária com base no argumento de que o recorrido teria desembolsado valores para construção de obra de eletrificação rural na data de 6 de fevereiro de 1985, na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu que "no caso dos autos, o contrato foi firmado em outubro de 1988".

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.328 - RS (2010/0194319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 149/164) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante defende: (a) a existência de prequestionamento da matéria, (b) desnecessidade de exame de cláusula contratual ou prova dos autos para se aferir a sua ilegitimidade passiva e (c) a ocorrência de prescrição.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.328 - RS (2010/0194319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da ilegitimidade da Companhia Elétrica para responder à ação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

3. Inviável a análise da prescrição vintenária com base no argumento de que o recorrido teria desembolsado valores para construção de obra de eletrificação rural na data de 6 de fevereiro de 1985, na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu que "no caso dos autos, o contrato foi firmado em outubro de 1988".

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.328 - RS (2010/0194319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 145/146):

"Trata-se de agravo de instrumento (e-STJ fls. 4/11) contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 34/52):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INVESTIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERVENÇÃO DA ANEEL. PRESCRIÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Legitimidade passiva exclusiva da CEEE-D para responder à ação de cobrança dos valores adiantados pelo consumidor com vistas à execução de obra de eletrificação, única forma, à época, de ter acesso ao serviço. Ilegitimidade passiva da RGE.

2. Desnecessária a intervenção da ANEEL no feito, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar a matéria. O caso em apreço diz com a cobrança de valores adiantados pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, em contratação entabulada diretamente com a CEEE, inexistindo qualquer interesse da agência reguladora na demanda.

3. Prescrição incorrente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/16, aplica-se o prazo vintenário previsto no referido diploma, de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

4. Comprovado o aporte financeiro realizado pela parte autora para a construção da rede de eletrificação rural, é devida a restituição dos valores investidos, na medida em que a obra foi incorporada ao patrimônio da ré.

5. Sobre o principal condenatório incide correção monetária, pelo IGP-M, a partir do desembolso, e juros moratórios, de 1% ao mês, a contar da citação.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE ACOLHIDA. APELAÇÃO DA CEEE-D IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o agravante sustenta (e-STJ fls. 75/85): (a) violação do art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, defendendo a tese da ilegitimidade passiva da CEEE, bem como a responsabilidade exclusiva da RGE, (b) ofensa aos artigos 206, § 5º, I, do CC/2002, 1º, do Decreto n. 20.910/1932, 1º e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, pois a prescrição aplicável seria quinquenal, dado o caráter público da recorrente, e (c) prescrição da pretensão indenizatória do recorrido, mesmo que admitida a prescrição vintenária, com base no art. 177 do CC/1916.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por considerar incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ, e pela consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 159/161).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão que não admitiu o recurso especial.

Em relação à ilegitimidade da agravante, entendeu o acórdão recorrido que a própria CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. deveria restituir aos consumidores os valores por estes aportados a título de adiantamento, visto que a isso se obrigou pelo Convênio de Devolução.

Além da falta de prequestionamento do dispositivo legal indicado (Súmula n. 282/STF), nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Inviável, pela mesma razão (Súmula n. 7/STJ), a análise da prescrição vintenária, com base no argumento de que o recorrido teria desembolsado valores para construção de obra de eletrificação rural na data de 6 de fevereiro de 1985, na medida em que o acórdão recorrido consignou que "no caso dos autos, o contrato foi firmado em outubro de 1988".

Ademais, quanto ao prazo prescricional, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja conclusão foi no sentido de que: "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC".

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Assevera o v. acórdão recorrido que a legitimidade da CEEE decorre de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade com as sucessoras pelas obrigações existentes quando da cisão. Assim, rever as conclusões a que chegou o tribunal a quo importaria no reexame de fatos e provas e na interpretação de cláusulas contratuais, o que nos é vedado em razão do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Na forma da jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 5.280/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. Tendo em vista o caráter manifestamente infundado do agravo regimental, que se volta contra orientação pacificada nas duas Turmas que integram a 2ª Seção, imponho à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta".

(AgRg no Ag n. 1365818/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011).

Como visto, a matéria submetida ao exame desta Quarta Turma foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), razão pela qual a insurgência deve ser rejeitada, com imposição da multa prevista na norma processual acima indicada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0194319-9

AgRg no
Ag 1.366.328 / RS

Números Origem: 10800012248 70029842689 70034791582 70036625838

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILIO BASSO
ADVOGADO : CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.